



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.650 - CE (2019/0240360-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO HOLANDA PINHEIRO E OUTRO(S) -
CE007838
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 1º DA LEI N. 9.613/1998 E 2º DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. DESPROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. EVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão cautelar deve ser imposta somente como *ultima ratio*, sendo ilegal a sua decretação quando suficiente a aplicação de medidas alternativas.

2. Hipótese em que a medida extrema se apresenta excessiva, considerando a natureza do crime praticado – lavagem de dinheiro – e o fato de os integrantes da organização criminosa já terem sido identificados.

3. Recurso em *habeas corpus* provido para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas seguintes medidas alternativas: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e da ação penal (art. 319, III, do CPP) e c) afastamento da função de direção exercida na empresa investigada (art. 319, VI, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Victor Ribeiro Ferreira pelo recorrente, Pedro Machado de Oliveira.

Brasília, 05 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.650 - CE (2019/0240360-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto em razão do acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, que denegou a ordem no HC n. 0626386-15.2019.8.06.0000 e, assim, manteve a prisão preventiva decretada contra **Pedro Machado de Oliveira** no Processo n. 0131734-68.2019.8.06.0001, da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da comarca de Fortaleza.

Eis a ementa do julgado (fls. 252/253):

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DA PRISÃO PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Paciente preso preventivamente em flagrante no dia 06 de maio de 2019, pela suposta prática do delito capitulado no art. 1º, da Lei nº 19.613/18, e art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso em apreço, entendo que se faz necessária a manutenção da segregação preventiva do paciente, em face da materialidade do crime e do indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como, restou demonstrado a necessidade da custódia, para garantia da ordem pública e econômica (*periculum libertatis*), em face da periculosidade do acusado, evidenciada pela gravidade concreta do delito e por seu *modus operandi*, visto que integra organização criminosa, inclusive em cargos de comando, com atuação na prática de crimes contra a ordem tributária e lavagem de dinheiro, bem como, para evitar a reiteração delitiva, visto que, de acordo com as apurações das interceptações telefônicas as práticas delituosas continuam.

4. Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a segregação preventiva do paciente está devidamente justificada, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, existindo indícios de autoria e materialidade, não havendo que se falar em existência de evidente ilegalidade capaz de justificar a sua revogação ou mesmo a adoção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência cautelar diversa da prisão (artigo 319, do CPP).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Ordem conhecida e denegada

Postula-se a imediata revogação da custódia, sob os argumentos, em síntese, de nulidade da decisão que decretou a medida constritiva, em razão da utilização de "espelhamento" de dados como meio de obtenção de provas, e de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, haja vista a farta prova obtida pelo Ministério Público, suficiente para a instrução penal, aliada às condições pessoais favoráveis do recorrente, à falta de contemporaneidade em relação aos fatos investigados e à ausência de fatos novos.

Acrescenta-se que a prisão não mais se apresenta como único meio adequado e necessário para a tutela dos interesses que, no momento da prisão, se encontravam sob risco de lesão, sendo suficiente para eliminar tal risco, a imposição de medidas cautelares pessoais com igual idoneidade para preservar esse interesses, em juízo de estrita proporcionalidade, na forma dos artigos 282, I e II c/c 319, todos do CPP, conforme fundamentado no voto-vista da Desa. Maria Edna Martins, que, vencida, entendeu pela concessão da ordem com as referidas medidas cautelares (fl. 273).

Indeferi o pedido liminar.

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do feito, nos termos do parecer de fls. 324/329.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.650 - CE (2019/0240360-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Infere-se dos autos que o recorrente teve a prisão cautelar decretada pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da comarca de Fortaleza/CE, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Eis o que consta do *decisum* (fls. 192/195 – grifo nosso):

[...]

Compulsando minudentemente os presentes fólios, verifica-se, de acordo com informações prestadas pelo Ministério Público, que **os representados desempenham importantes funções na organização criminosa instalada para fraudar o erário através de um esquema criminoso para cometer crimes contra a ordem tributária e lavagem de dinheiro, em que a principal beneficiária seria a empresa BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA**, com sede no município de Jaguaribe-CE.

Através das informações prestadas pelo Ministério Público, constata-se que **trata-se de um esquema criminoso milionário que causa considerável prejuízo aos cofres públicos**, especialmente do Estado do Ceará, posto que a movimentação financeira das empresas envolvidas no esquema corresponde a R\$ 5.509.904.287,63 (cinco bilhões, quinhentos e nove milhões, novecentos e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), somente no período de 01/01/2014 a 31/08/2018.

GILDEVÂNDIO MENDONÇA DIAS é apontado como o principal operador do esquema criminoso, sendo suposto sócio de várias empresas fictícias para beneficiar a empresa BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA, notadamente, através de seu escritório de contabilidade UNITY.

VITOR BANDEIRA é filho de Márcio Aparecido Bandeira, sócio proprietário da Bandeira Ind. de Alumínio Ltda. É ex-sócio da empresa De Luna Ind e Com. de Sucatas e Metais e sócio inicial da empresa Jaguar Ind. e Com. de Perfis e Metais Eireli, que passou a pertencer à Rivers Participações S/A, cuja diretoria é por ele integrada. É indicado como o comandante das empresas da família Bandeira, conforme interceptações telefônicas realizadas.

PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA é diretor de produção da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda em Jaguaribe-CE, sendo suposto responsável pela atividades criminosas realizadas na sede da empresa, tendo recebido em sua conta, a quantia de R\$ 1.148.219,58.

A prisão preventiva, como é cediço em nosso sistema penal Brasileiro é medida de exceção que só se justifica em casos excepcionais, quando a segregação provisória seja indispensável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a clausura dos delatados é medida que se impõe para acautelar o meio social de suas maléficas ações, bem como preservar a credibilidade da Justiça como instrumento da ordem pública, atendendo desta feita, ao anseio da sociedade que clama pelo fim da impunidade.

Reza a jurisprudência:

STJ - "A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido basta por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal". (JSTJ 8/154).

Imperioso se faz ressaltar que conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta do delito, constitui fundamentação idônea para decretação de prisão preventiva, conforme depreende-se do seguinte julgados, *in verbis*:

[...]

Desta feita, no que tange ao *periculum in libertatis*, **a segregação dos inculpatados é necessária para a garantia da ordem pública.**

Sobre a garantia o assunto, leciona Edilson Mougenot Bonfin:

[...]

Ademais, **a prisão de infratores que integram organização criminosa, inclusive em cargos de comando, serve como forma de enfraquecer a atuação de qualquer que seja a organização, visando, principalmente cessar qualquer atividade criminosa ligada ao grupo criminoso, que neste caso, foi apurado que os inculpatados, em tese, integram a organização criminosa com atuação na prática de crimes contra a ordem tributária e lavagem de dinheiro, e assim continuam, conforme se apura das interceptações telefônicas.**

A respeito do assunto, o STF já se posicionou no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

No mesmo sentido, posicionou-se o colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Nesse cenário, é evidente que a liberdade dos representados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta. Daí, vê-se a necessidade da decretação da custódia preventiva para acautelar a ordem pública e a ordem econômica, desmantelando a organização criminosa atuante em fraudes contra o erário.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, atendendo pleito ministerial, decreto a custódia preventiva de VITOR BANDEIRA, GILDEVÂNDIO MENDONÇA DIAS e PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA, com o escopo de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sobretudo para evitar a reiteração criminosa, o que faço com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Ritos Penais.

Expeçam-se os competentes mandados de Prisão.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como negar a gravidade dos fatos imputados ao recorrente, que, participando de esquema criminoso voltado para a prática de crimes contra a ordem tributária, seria responsável pelas atividades criminosas realizadas na sede da empresa e teria recebido em sua conta a quantia de R\$ 1.148.219,58 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), o que demonstra que os fundamentos apresentados na origem – resguardo da ordem pública e da ordem econômica – não são de todo descabidos.

Todavia, considerando a natureza do crime praticado – lavagem de dinheiro – e o fato de os integrantes da organização criminosa já terem sido identificados, entendo que a prisão cautelar é medida excessiva, mostrando-se suficiente, no caso, a aplicação das medidas alternativas elencadas nos incisos I, III e VI do art. 319 do Código de Processo Penal (I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; e VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais).

Vale notar, ademais, que não ficou evidenciado nos autos, ao menos quanto ao recorrente, a contemporaneidade entre os fatos apurados e a prisão preventiva, notadamente porque, conforme expõe o Juízo *a quo*, *foi constatado que o total de movimentação financeira registrada para as empresas e pessoas físicas envolvidas no esquema de fraudes são referentes ao período de 1º/1/2014 a 31/8/2018* (fl. 191), tendo a custódia sido decretada apenas em 2/4/2019, sem referência, quanto ao recorrente, de ação atual que justificasse a medida extrema.

Assim, imperiosa a revogação da prisão com sua substituição pelas medidas alternativas acima especificadas.

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* a fim de substituir a prisão preventiva do ora recorrente pelas seguintes medidas alternativas: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e da ação penal (art. 319, III, do CPP); e c) afastamento da função de direção exercida na empresa investigada (art. 319, VI, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.650 - CE (2019/0240360-4)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Senhor Presidente, peço vênia para divergir do eminente Relator.

Na hipótese, constato que a prisão cautelar está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa.

O Juízo de primeiro grau, ao indeferir pedido de liberdade provisória formulada pela Defesa, destacou que o Paciente *"faz parte de um gigantesco esquema criminoso voltado para a prática de crimes contra a ordem tributária, no qual empresas fictícias constituídas por 'laranjas' municiariam a empresa BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA, com notas fiscais fraudulentas, gerando a ela, créditos indevidos de ICMS"* (fl. 200).

Consta, ainda, do decreto de prisão, que o Paciente é diretor de produção da mencionada empresa, *"sendo suposto responsável pelas atividades criminosas realizadas na sede da empresa, tendo recebido em sua conta, a quantia de R\$ 1.148.219,58"* (fl. 193).

Desse modo, perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que *"[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública"* (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, **porquanto o sentenciado estaria envolvido com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, armas, munições, explosivos** e, ainda, à prática de homicídios em série, o que incluiria, inclusive, o assassinato de Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- CE, encomendado do interior de um estabelecimento prisional.

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 414.830/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar organização criminosa [...].

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso **'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'** (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. [...].

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Recurso ordinário desprovido." (RHC 81.267/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017, sem grifos no original.)

Ressalte-se que não se pode considerar de menor reprovabilidade o delito, pela natureza do crime praticado, pois a lavagem de dinheiro, no caso, deu-se em *"um esquema criminoso milionário que causa considerável prejuízo aos cofres públicos, especialmente do Estado do Ceará, posto que a movimentação financeira das empresas envolvidas no esquema corresponde a R\$ 5.509.904.287,63 (cinco bilhões, quinhentos e nove milhões, novecentos e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), somente no período de 01/01/2014 a 31/08/2018"* (fl. 192).

Meu voto é, pois, pela denegação da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0240360-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 116.650 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0022104-77.2019.8.06.0001 0024616-33.2019.8.06.0001 0118948-89.2019.8.06.0001
0131734-68.2019.8.06.0001 06263861520198060000 1189488920198060001
1317346820198060001 221047720198060001 246163320198060001
6263861520198060000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO HOLANDA PINHEIRO E OUTRO(S) - CE007838
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VICTOR RIBEIRO FERREIRA, pela parte RECORRENTE: PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.